

De acordo, na forma da lei.

PROCESSO BEE Nº: 33443
INTERESSADO: Gerência de Atenção Primária
ASSUNTO: Julgamento Recurso e Contrarrazão – PE 005/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Durval Ferreira F. Pedrosa
Secretário
Decreto nº 017/2021


DESPACHO Nº 209/2021 – Versam os autos acerca de julgamento de recurso administrativo apresentado pela empresa, **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA** contra decisão da Comissão Especial de Licitação em habilitar e declarar vencedora do certame a empresa, **TRANSMÉDICA UTI MÓVEL E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 005/2021, processo Bee nº 33443 que tem objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência domiciliar de alta complexidade.

Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazões apresentadas passamos a análise dos pedidos:

1) VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA

Descumprimento da exigência contida no item 9.12.4 do Edital, referente a requisição de registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho regional de Medicina da sede da licitante, em plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto da licitação.

Após análise verificamos que o documento apresentado não menciona assistência domiciliar de alta complexidade, conforme abaixo:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

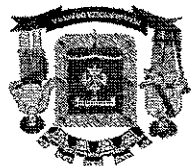
Inscrito sob CRM nº. 3031	CNPJ 12.387.643/0001-62	Inscrição 22/9/2011	Validade 22/9/2022
Razão Social TRANSMÉDICA UTI MÓVEL E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA		Nome Fantasia TRANSMED	
Endereço R 9 N 925 QD 27 LT 73 - SETOR CENTRAL		Município / UF GOIÂNIA/GO	CEP 74013-940
Responsável Técnico 13221 - RODRIGO TEIXEIRA CLETO		Classificação UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR NA ÁREA DE	

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.899, de 30/10/1960 e às Resoluções CFM nº. 597 de 23/05/1980 e 1.989 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração flaculização.

Chave de validação nº. 39985e2807204f98e9b76424630x1088388888dx
Emissão eletronicamente via Internet em 19/02/2021

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CREMEGO:
<http://www.cremego.org.br>

Na contrarrazão apresentada pela empresa, **TRANSMÉDICA UTI MÓVEL E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, argumenta que a classificação principal encontra-se de maneira resumida no Certificado e ainda sem apresentar as classificações secundárias e, que no intuito de sanar a dúvida quanto ao documento, enviou e-mail ao CREMEGO, solicitando informações



acerca da inscrição da empresa, tendo o Órgão ratificado que a empresa está inscrita no Conselho desde 22/01/2011, tendo o serviço de Home CARE sido inserido em 13/03/2014, após a apresentação da 5ª alteração contratual. Informamos que foi realizado consulta ao site do CREMEGO para confirmação das informações apresentadas, tendo como resultado, o preenchimento dos requisitos solicitados no edital, conforme apresentado abaixo:

The screenshot shows a search result for 'Resultado da Busca'. The main entry is for 'Fazenda Social TRANSMEDICA UTI MÓVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA'. Key details include: Nome Fantasia: TRANSMED; CRM: 3021 - GO; Situação: Ativo; Certificado de Registro: 22/01/2022 - Vigente; Diretor Técnico: 12221-GO RODRIGO TEBERA CLETO, desde 17/01/2011; Classificação: UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA. The address is R 3 N 625 QD 27 LT 73, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74030-400. The page also shows a 'Detalhes do Fornecedor' button and a 'Mostrando página 1 de 1' indicator.

Descumprimento das regras atinentes a Microempresa – item 3.6.2

A requerente alega descumprimento quanto ao enquadramento de microempresa da licitante, TRANSMEDICA UTI MÓVEL E ASSISTENCIA MEDICA LTDA, tendo em vista que esta efetuou declaração de enquadramento junto a plataforma de realização do certame (COMPRASNET), inseriu junto aos documentos de habilitação declaração de enquadramento, bem como apresentou certidão simplificada, emitida pela junta comercial do Estado de Goiás datada do mês de fevereiro de 2021. No entanto, apresentou Balanço Orçamentário com faturamento



incompatível ao limite estabelecido para enquadramento de microempresas que é de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Na contrarrazão apresentada a empresa TRANSMEDICA, justifica que a Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, dispõe que o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresas pelas juntas comerciais será efetuado mediante declaração do empresário, justificando que a data limite para a seu desenquadramento seria junho de 2021, argumentando ainda que a empresa não auferiu nenhum dos benefícios elencados na Lei Complementar nº 123/2006 por ter participado do certame.

Das informações elencadas acima, tem-se a seguinte análise, a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, assim estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Conforme requisitos da normativa nacional para micro e pequenas empresas, o desenquadramento da empresa TRANSMÉDICA UTI MÓVEL E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, devia ter ocorrido no mês subsequente ao do excesso do limite estabelecido para seu enquadramento, pois o valor excedido

supera o percentual de 20% (vinte por cento), o qual possibilitaria que a declaração ocorresse no exercício seguinte.

Embora a empresa licitante não tenha usufruído de nenhum dos benefícios contidos às microempresas e empresa de pequeno porte no certame, conforme item 3.6.2 do Edital de Licitação, a mera declaração como ME ou EPP por licitante que não possui enquadramento legal para essa categoria, configura fraude ao certame, sujeitando a aplicação de penalidade.

Ante ao exposto, após análise e emissão do Parecer Jurídico nº 1337/2021 – Advocacia Setorial e seguindo seu entendimento, a Comissão Especial de Licitação é parcialmente favorável as razões do recurso apresentado pela empresa, **VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA**, visto que houve descumprimento da legislação vigente e do instrumento convocatório, sendo assim, opinamos pela desclassificação da empresa, **TRANSMÉDICA UTI MÓVEL E ASSISTÊNCIA MÉDICA** no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 23 dias do mês de abril de 2021.

Gildeone Silveira de Lima
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação
Portaria 09/2021

Cleiris Rodrigues Lopes
Presidente – Comissão Especial de Licitação
Dec. nº 296/2021